



Parecer Nº 03/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 16/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 145/2024
Protocolado em: 03/12/2024 12h09

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre o Orçamento Geral do Município de Periquito, para o exercício financeiro de 2025.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal no. 4.320/64 conterà a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo.

É o breve relatório.

2. PARECER

2.1 COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 9o, inciso da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 85, XI e art.104, III da Lei Orgânica Municipal:

Art.85- Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XI- enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previsto nesta Lei Orgânica;

Art.104 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - o orçamento anual

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



O artigo 165, Inciso III, estabelece:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5o e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5o - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6o - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7o - Os orçamentos previstos no § 5o, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária.

O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas.

O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei no 4.320/64, no Decreto-Lei no 200/67, e, na Lei Complementar no 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei complementar em comento.

2.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

O artigo 29-A da Constituição Federal impõem limites, que devem ser observados no momento da elaboração e aprovação do orçamento anual, principalmente no que se refere ao duodécimo.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

A estimativa do orçamento do Município foi fixada em R\$ 113.815.447,11 (cento e treze milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), e o total das despesas do Poder Legislativo R\$ 2.610.000,00 (dois milhões, seiscentos e dez mil reais).

Desta forma, o orçamento da Câmara Municipal compreende apenas 2,63% do orçamento do Município, sendo que o limite é de 7%. Portanto, encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição da República.

2.3. DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

A Emenda Constitucional no 86, de 17 de março de 2015, introduziu em nosso ordenamento jurídico, o “orçamento impositivo”, que, em tese, obriga o Poder Executivo à execução de programas constantes de emendas parlamentares no percentual mínimo correspondente a 1,2% da receita corrente líquida.

A referida Emenda Constitucional, basicamente altera e insere alguns parágrafos e incisos nos artigos 165 e 166, referente à vinculação de recursos para a execução de emendas parlamentares individuais, e altera o artigo 198 da Constituição Federal para estabelecer 15% de vinculação de recursos da União para os programas e ações de saúde.

Por se tratar de uma “recente alteração” na Carta Magna, que vem causando imensa discussão doutrinária, a Procuradoria Jurídica s.m.j., segue o entendimento, que o Orçamento Impositivo não é autoaplicável aos Municípios, sob pena de quebra do pacto federativo, pois os Municípios detêm capacidade, decorrente de suas auto-organizações, de implementar ou não, os orçamentos impositivos em suas respectivas legislações ou leis orgânicas, quando lhes aprovar. Com isso, caberá a Lei Orgânica ou à Lei Complementar Municipal, dispor sobre critérios para a aplicação da referida execução, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos na execução das emendas, dentre outras regras.

2.4. DA CONSULTA POPULAR

Para aprovação da peça orçamentária, será necessária a realização de audiência pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no. 101/2000) em seu artigo 48, parágrafo único.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Caberá também a Câmara Municipal, durante o processo de discussão e votação do Projeto de Lei n.





MUNICÍPIO DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



15/2020, a competência para realização de debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, se necessário para a discussão da proposta orçamentária.

2.5. DO PARECER CONTÁBIL

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o projeto de lei em análise, a Procuradoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA aos vereadores, e em especial aos membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que solicitem parecer técnico junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade do presente projeto de lei, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário.

2.6. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 85, I do RI) e de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de contas (art. 85, III do RI).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela VIABILIDADE técnica do Projeto de Lei Complementar.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Periquito, 02 de dezembro de 2024.

Cinara Nunes Cardoso

Assessora Jurídica Legislativa OAB/MG 140.698

Cinara Nunes Cardoso





MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 03/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 16/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 01/12/2024 19:42:13
Hash Interno: ab45knd3zuakl1ufsdjwxdp5n7e6qljdgapio7en



Chave de Verificação

ZZRPF-IJXJK-FOUPR-R6S9A-VVGA0

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
103.***.***-09	Cinara Nunes Cardoso	Assinado em 01/12/2024 19:47

Documento assinado digitalmente por Cinara Nunes Cardoso conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: www.camaraperiquito.mg.gov.br/validador e informe o código **ZZRPF-IJXJK-FOUPR-R6S9A-VVGA0** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

